

Acórdão: 17.573/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117225-41
Impugnante: Orpil Ltda
PTA/AI: 02.000210901-37
Inscr. Estadual: 704.528435.00-07
Origem: DF/Unai

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PALHAS DE AÇO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de aquisição de mercadorias de contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto devido na operação a título de substituição tributária. No entanto, carreada aos autos, prova de que o imposto foi devidamente recolhido, ensejando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação, por parte do Fisco, de transporte de mercadorias (palhas de aço) destinadas à Autuada, sem a comprovação do recolhimento antecipado do ICMS devido na operação, a título de substituição tributária. O Auto de Infração foi emitido em 28/12/2005.

No momento da abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 120447, emitida em 15/12/2005 pela Assolan Industrial Ltda, sediada no Estado de Goiás, sem o comprovante de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária.

As exigências são de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/25.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de falta de comprovação de recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o imposto foi devidamente recolhido em guia própria, qual seja, na GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais -, em 15/12/2005, data da emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Comprovando o referido recolhimento, a Autuada junta aos autos cópia da guia devidamente autenticada pelo Banco do Brasil (fls. 16).

O Fisco, por sua vez, não aceita a supracitada guia como válida, entendendo que o artigo 45, inciso I do RICMS/02 prevê, para o presente caso, que o recolhimento seja feito em Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

No entanto, o presente trabalho fiscal não há que prosperar.

No Relatório do Auto de Infração, o Fisco cita o artigo 425, inciso I, da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, para justificar que o contribuinte mineiro adquirente da mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação é o responsável pelo recolhimento antecipado do imposto.

Dispõe tal dispositivo:

Art. 425 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

Da leitura do final do inciso I, percebe-se que é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento por meio de GNRE. Assim, não há que prevalecer os argumentos do Fisco, com relação ao tipo de guia utilizada pela Autuada.

Além disto, e o mais importante, é que houve o recolhimento ao Estado de Minas Gerais, tornando-se secundária a discussão se a guia utilizada era a correta ou não.

Se recolheu o contribuinte em GNRE, quando o correto seria em DAE, em nada implica em desfavor. Efetivamente, houve o recolhimento e, portanto o ICMS/ST estava pago.

Portanto, é de se cancelar as exigências fiscais elencadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

fmbs/vsf

CC/MG